

valor nominal da nova quota a subscrever e a realizar em espécie pelo subscritor Eugénio Pereira de Castro Caldas.

20 de Julho de 2000. — P. Matos Silva, Garcia Jr., P. Caiado & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas n.º 44, representada por *Lúisa Rebordão* (revisora oficial de contas n.º 598).

Está conforme o original.

8 de Novembro de 2006. — O Segundo-Ajudante, Carlos Alberto de Almeida Homem. 3000219108

LISBOA — 4.ª SECÇÃO

PRSI — PROJECTOS DE REDES E SERVIÇOS INFORMÁTICOS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 09262/000717; identificação de pessoa colectiva n.º 505019825; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 18/000717.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato cujo extracto é o seguinte e que foi constituída por:

- 1.º Pedro Filipe Carvajal de Rodrigues Rocha.
- 2.º Fernando Loureiro da Costa Cabral.

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação PRSI — Projectos de Redes e Serviços Informáticos, L.ª, tem a sua sede na Rua dos Industriais, 7, 2.º, direito, freguesia de Santos o Velho, concelho de Lisboa.

§ 2.º Por simples deliberação da gerência a sociedade pode transferir a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste no fornecimento de serviços informáticos, nomeadamente projectos de rede, manutenção de redes, manutenção e suporte de PCs e impressoras, suporte a clientes a nível de *software* e *hardware*.

ARTIGO 3.º

O capital social, de cinco mil euros, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, corresponde à soma das seguintes quotas: uma de dois mil e quinhentos euros pertencente ao sócio Pedro Filipe Carvajal de Rodrigues Rocha; uma de dois mil e quinhentos euros pertencente ao sócio Fernando Loureiro da Costa Cabral.

ARTIGO 4.º

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a acordar previamente em assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO 5.º

A transmissão inter vivos, total ou parcial, de quotas e as divisões a ela necessárias são livres quando a favor da própria sociedade, entre sócios e seus descendentes, se for caso disso.

§ 1.º Fora dos casos previstos no corpo deste artigo, a cessão total ou parcial de quotas depende do consentimento da sociedade, ficando, porém reservado em primeiro lugar aos sócios não cedentes na proporção das suas quotas, o direito de preferência, nas precisas condições do negócio sobre o qual a preferência é exercida e, em segundo lugar, para a própria sociedade.

§ 2.º O prazo para a sociedade deliberar o consentimento previsto no parágrafo anterior é de 60 dias a contar do pedido formulado por escrito, o qual conterà obrigatoriamente a identificação do cessionário e de todas as condições de cessão, podendo os sócios não cedentes, em primeiro lugar, exercer o direito de preferência nos 30 dias seguintes à deliberação que preste o consentimento para a cessão.

§ 3.º Não são permitidas cessões de quotas, a qualquer título, que obstem à prossecução do objecto social da sociedade por previsível, possível ou hipotético cancelamento do competente alvará.

ARTIGO 6.º

A sociedade poderá amortizar as quotas de qualquer sócio quando a quota a amortizar tenha sido penhorada, arrolada ou arrematada por quem não seja sócio, por qualquer modo, quando se encontre sujeita a procedimento contencioso e, ainda, no caso de falecimento ou dissolução do seu titular.

§ 1.º O valor da quota a amortizar será o que resultar do último balanço aprovado, sem qualquer correcção dos seus valores activos ou passivos, salvo se outro for o critério imposto por lei imperativa.

§ 2.º O valor da quota a amortizar será pago até ao limite máximo de três prestações anuais e sucessivas, considerando-se o mesmo efectuado com o depósito da primeira prestação na Caixa Geral de Depósitos.

§ 3.º No caso de falecimento de um sócio, e enquanto a quota se mantiver indivisa, os seus herdeiros ou representantes legais, designarão um entre si para o exercício dos respectivos direitos sociais.

ARTIGO 7.º

1 — A gerência da sociedade será exercida por um ou mais gerentes, eleitos entre sócios ou não sócios, conforme for deliberado em assembleia geral.

2 — Os gerentes serão remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, a qual poderá determinar que essa remuneração consista parcialmente numa percentagem dos lucros.

3 — A nomeação e destituição de gerentes está sujeita aos votos expressos nesse sentido correspondentes, pelo menos, a sessenta por cento do capital social.

ARTIGO 8.º

A gerência da sociedade terá poderes para praticar os actos que se compreendam na execução do objecto social, nomeadamente, propor e fazer seguir quaisquer acções judiciais, transigir, desistir da instância ou pedido e confessá-lo nas mesmas acções e comprometer-se em árbitros.

§ único. É vedado aos gerentes praticar actos que não forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, com respeito pelas deliberações dos sócios.

ARTIGO 9.º

Será suficiente a intervenção de um gerente em actos de mero expediente, bem como para aceitar, sacar e endossar cheques e extractos de facturas; para receber quaisquer importâncias, passar recibos e dar quitações; fazer depósitos e levantamentos de dinheiros em Bancos e casas bancárias, assinando os respectivos cheques; para representar a sociedade em Juízo e fora dele, podendo desistir, confessar ou transigir; para representar a sociedade perante qualquer autoridade, assinar declarações de impostos, fazer manifestos fiscais, reclamar ou recorrer junto das Repartições de Finanças ou tribunais tributários em tudo a que se refira a contribuições e impostos, assinar recibos de indemnizações estabelecidas por companhias de seguros.

§ único. Para que a sociedade fique obrigada por quaisquer actos ou contratos que directamente se reportem à sua actividade social, bem como aqueles que respeitem à aquisição de bens a integrar no activo imobilizado, ainda que através de contratos de locação ou similares, é necessária a assinatura de dois gerentes, excepto se estiver no nomeado apenas um gerente, caso em que será suficiente a sua assinatura.

ARTIGO 10.º

Eventuais litígios serão dirimidos por tribunal arbitral necessário, onde cada parte designará um árbitro e estes o terceiro, devendo a respectiva decisão estar concluída em prazo não superior a 90 dias a partir da constituição desse tribunal.

ARTIGO 11.º

1 — Para convocação das assembleias gerais é suficiente o envio, com a antecedência mínima de 15 dias, para a sede ou residência dos sócios de carta, registada com aviso de recepção, donde conste o dia, a hora e o local de realização da mesma e a respectiva ordem de trabalhos.

2 — A devolução da carta registada referida no número anterior vale, para todos os efeitos, como a sua recepção pelo destinatário.

3 — As assembleias gerais realizar-se-ão, salvo motivo justificado, na sede da sociedade ou na localidade onde a mesma se situe.

4 — Aos sócios com participação, directa ou indirectamente, no capital social inferior a vinte por cento do mesmo corresponderão, por cada duzentos e cinquenta escudos de valor nominal da quota, dois votos.

7 de Setembro de 2000. — A Ajudante, Maria Margarida Faria Moreira da Silva. 3000219037

COMPUTECH — DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 09431/000925; identificação de pessoa colectiva n.º 504863940; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 11/000925.